

O DIREITO À INTIMIDADE FACE AO SISTEMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

THE RIGHT TO PRIVACY FACE TO ELECTRONIC MONITORING SYSTEM

Gisele Mendes de Carvalho*

Thaís Aline Mazetto Corazza**

RESUMO: A finalidade do presente artigo é analisar o sistema de monitoramento eletrônico em face ao direito à intimidade. O ponto crucial e de grandes discussões é saber se o direito a intimidade deve ceder quando em conflito com a aplicação da monitoração eletrônica. Para isto, faz-se um estudo do conceito do direito à intimidade como direito da personalidade, bem como da liberdade vigiada e a monitoração eletrônica, para finalmente tratar especificamente da monitoração como violação ao direito à intimidade, com o fim de estabelecer a aproximação imprescindível para posterior análise crítica de tais institutos. Constata-se que o uso de tornozeleira eletrônica, de alguma forma ou em algum grau, implica um severo desprezo de determinados direitos fundamentais de transcendental importância, podendo gerar a estigmatização, a discriminação e principalmente ferir a dignidade da pessoa humana e a intimidade, dentre outros direitos constitucionalmente assegurados, razão pela qual sua admissibilidade em um Estado democrático e social poderia resultar incompatível com a Constituição brasileira. Ademais, termina-se demonstrando também que essas medidas embora já vigentes no ordenamento jurídico pátrio, estão sujeitas à críticas e merecem estudos aprofundados.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoração Eletrônica; Intimidade; Colisão.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the electronic monitoring system in the face of right to privacy. The crucial and of great discussion point is whether the right to privacy must yield when in conflict with the implementation of electronic monitoring. For this, a study is made of the concept of the right to privacy as the right personality, as well as probation and electronic monitoring, to finally deal specifically of the monitoring as a violation of the right to privacy, in order to establish the approach essential for subsequent critical analysis such institutes. It appears that the use of ankle monitor, of some way or in some degree, imply a severe contempt of determined fundamental rights of transcendental importance, and may generate stigmatization, discrimination, and especially hurt the dignity of the human person and intimacy, among other guaranteed constitutional rights, which is why their admissibility in a democratic and social state could result incompatible with the

* Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Doutora e Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha. Professora Adjunta de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá e no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). E-MAIL: giselemendes26@hotmail.com.

** Advogada. Pós-graduado em Direito Público com ênfase em Direito Penal na Universidade de Potiguar. Mestranda em Direitos da Personalidade no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) -. E-MAIL: thaiscorazza@hotmail.com.

Brazilian Constitution. Moreover, ends up also demonstrating that although these measures are already in force in national law, are subject to criticism and deserves thorough studies.

KEYWORDS: Electronic Monitoring; Intimacy; Collision.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente a tecnologia vem dominando todos os setores e o surgimento da internet produziu verdadeira revolução. Em um mundo considerado globalizado, a internet transformou-se em uma necessidade da modernidade, de que já não se pode mais abrir mão.

Mas toda essa modernidade traz consigo problemas, pois essa tecnologia pode ser usada para o bem e para o mal. Podem-se praticar delitos sem nem se conhecer o rosto do autor, pode-se ter a vida privada e a intimidade totalmente devassada, enfim, tudo está disponível apenas com um toque no computador.

Penas cruéis, desumanas e degradantes fizeram parte de um passado não muito distante que exigiu uma postura que preservasse a dignidade da pessoa humana. A pena de privação de liberdade, embora criada para proteger a dignidade da pessoa humana, tomou rumos inesperados, e não conseguindo cumprir sua função se instalou a crise a esse respeito.

A superlotação dos presídios e a condição desumana dos cárceres é fato notório dentro da sociedade brasileira, tamanha preocupação que doutrinadores, legisladores e juristas discutem assiduamente o tema polêmico e inquietante que é o caos carcerário em todos os setores: problemas de infraestrutural, social, de recursos humanos etc. Assim, o Estado se vê sem a mínima condição para concretizar os fins preventivos do processo de execução penal. Portanto, urge-se a precisão de aplicar penas alternativas, restritivas de direito, multa, entre outras, sempre que haja condições factuais, revelando então uma política de evitar a pena privativa de liberdade, utilizando-a como exceção, até mesmo nos casos que o direito positivo a indica, a depender dos aspectos e circunstâncias inerentes ao fato típico.

Atualmente buscam-se novas alternativas de garantir a dignidade da pessoa humana através da aplicação da tecnologia a serviço da justiça penal. No entanto, será que a tecnologia poderá substituir gradativamente a pena privativa de liberdade, permitindo ao agente que praticou a infração penal, por mais grave que seja, cumprir sua pena sem abrir mão da sua dignidade?

Apesar das expectativas das promessas solucionadoras, a utilização de tal tecnologia suscita controvérsias, tendo em vista o envolvimento de diversos princípios constitucionais.

Com efeito, com o surgimento do dispositivo tecnológico nascem discussões acerca da excepcionalidade do direito penal, do princípio da proporcionalidade, do princípio da liberdade, do direito de ir e vir, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, do princípio da dignidade humana, e principalmente da violação da intimidade, entre outros.

Vários países, como os Estados Unidos, o Canadá e a Holanda, já implementaram ou ao menos discutiram publicamente o monitoramento eletrônico. Mas, seria esta uma solução viável para crise da execução penal no caso brasileiro com todas suas particularidades de ordens social, econômica, cultural, política etc.? Enfim, em um Estado que se diz Democrático de Direito, a criação de novas políticas criminais, com inovações quanto às formas de execução penal, só podem ser aceitas quando forem seguramente capazes de propiciar uma maior dignidade à vida humana e à coletividade de um modo geral.

2 O DIREITO À INTIMIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O positivismo é importante, no entanto, deve-se afrouxar o vínculo que prende os tribunais às leis positivas, prevalecendo sempre os valores sobre os fatos. O fundamento último da aplicação do Direito está nos valores que historicamente estão na base das leis¹. A finalidade da tutela dos direitos fundamentais da pessoa na Constituição era de resguardar o cidadão perante o Estado, impondo limitações políticas ao exercício do próprio poder estatal na sua capacidade para ofender a pessoa². A tutela jurídica funda-se na lei e depende dela. O que destaca a categoria dos direitos da personalidade é sua fundamentação no respeito e na proteção da dignidade da pessoa humana, como elemento essencial à própria existência da pessoa diante de sua evolução histórica³, apesar e além das relações de poder, e por isso deve ser respeitado, independentemente do direito positivo. Dessa forma, se afasta a pirâmide de Kelsen, onde há uma hierarquia positiva de normas que tem no topo a Constituição, afim de que no confronto dos regimes jurídicos em presença, não se degrade a posição da pessoa humana e a defesa jurídica dos direitos da personalidade⁴. Os critérios são vários, mas o

¹ ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6. ed. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 208, 46-47 e 37.

² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 45.

³ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 50.

⁴ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. *In: Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. Brasília, n. 25, p. 71, abr./jun. 2004.

essencial é o fundamento ético baseado na dignidade da pessoa humana que está na base do sistema⁵.

Teixeira de Freitas reconhece a existência dos direitos da personalidade, no entanto entende que seu tratamento deve ser de direito político, inserido na Constituição Federal⁶. No Brasil, a constitucionalização dos direitos personalíssimos está regulamentada. O Código Civil de 2002, diferentemente do anterior, reconhece o direito da personalidade e regulamenta tal direito. Quando se fala em constitucionalização dos direitos da personalidade não se pode olvidar que a defesa da pessoa pelo Direito é anterior a qualquer ideia de Constituição. A pessoa é uma pré-realidade, além do Direito⁷, servindo como seu fim e o fundamento⁸. O Direito (natural) existe antes do Estado e pela própria natureza do homem⁹.

Pelo direito geral de personalidade, basta haver ameaça de ofensa à personalidade física ou moral para que a pessoa ameaçada ou ofendida possa requerer todas as providências adequadas. Esse princípio geral de Direito está no Código Civil brasileiro. O Brasil adota um sistema misto de tutela da personalidade do homem “tendo o legislador recepcionado a categoria do direito geral de personalidade ao lado de direitos especiais da personalidade tipificados na Constituição e em lei”¹⁰. A importância desse tópico jurisprudencial (preceito aberto de formulação positiva) é libertar os direitos da personalidade dos limites da legalidade e da tipicidade. “A defesa da pessoa está sempre além de qualquer constrangimento legal ou burocrático”¹¹. O reconhecimento do regime aberto dos direitos da personalidade fundamenta-se no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, impedindo que a interpretação do direito exclua da tutela jurídica os casos atípicos¹².

Primo Levi descreve à aniquilação moral do homem, empregada pelos nazistas, com o fim de destitui-los de toda a sua dignidade humana através de humilhações, torturas, trabalho exaustivo e fome. Um homem privado de tudo o que possui, é um ser vazio,

⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. v. 1. Coimbra: Editora Coimbra, 1997, p. 71.

⁶ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Anotada por Martinho Garcez. 5. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915, p. LXXVII.

⁷ Sobre a natureza das coisas como aquilo que é pré-dado para depois se tornar objeto de valoração e regulação jurídica vide LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 183.

⁸ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 1993, tomo IV, p. 166.

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 08.

¹⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 183.

¹¹ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. *In: Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. Brasília, n. 25, p. 70, abr./jun. 2004.

¹² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 54.

esquecido em dignidade e discernimento. Fazia-se a despersonalização dos indivíduos utilizando-se de uma linguagem matemática. Os seres humanos eram reduzidos a meros números, despindo-os ainda mais do seu caráter humano, “Häftling: aprendi que sou um Häftling. Meu nome é 174.517; fomos batizados, levaremos até a morte essa marca tatuada no braço esquerdo”¹³. Assim, os campos de extermínio tinha outro destino que apenas exterminar e degradar seres humanos, servia também à eliminação da própria espontaneidade como expressão da conduta humana e da transformação da personalidade humana em simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são¹⁴. Mas esse tratamento em relação a personalidade humana mudou.

O conceito de personalidade jurídica é o primeiro a ser estudado na investigação sobre os direitos da personalidade. Na doutrina civilista tradicional, autores como Clóvis Beviláqua define personalidade como a “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações” e frisa que os conceitos psicológico e jurídico de personalidade não se confundem¹⁵. Assim também o faz a doutrina brasileira e estrangeira¹⁶. Pontes de Miranda afirma que “capacidade de direito e personalidade são o mesmo”¹⁷. Observe que a noção de pessoa aqui era tida como meramente formal, sem conteúdo. O homem, ao ser dotado de personalidade jurídica, não era considerado como ser humano dotado de dignidade, sendo apenas matéria-prima valorada como meio¹⁸.

Certo é que as definições expostas de personalidade e de pessoa não coincidem com as noções recentes. A crítica à noção tradicional de personalidade jurídica tida como sinônimo de capacidade jurídica revela um novo conteúdo, mais adequado ao papel dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pós-Constituição Federal de 1988¹⁹. Atualmente, a

¹³ LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988, p. 24-25.

¹⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2006, p. 488-489.

¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 6. ed. atual. por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1953, p. 79-80.

¹⁶ LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil: parte geral**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80; ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 323; LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, v. 1, p. 282; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 141; BARASSI, Lodovico. **Instituciones de derecho civil**. Tradução de Ramon Garcia de Haro de Goytisolo. v. 1. Barcelona: Bosch, 1955, p. 42; GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil**. 2. ed. atual. e aum. 1. v.1, t. 1. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 189; TRABUCCHI, Alberto. **Instituciones de derecho civil**. Trad. da 15. ed. italiana Luis Martínez-Calcerrada. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1967, p. 79.

¹⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. por Vilson Rodrigues Alves. v.1. Campinas: Bookseller, 1999, p. 209.

¹⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9-10. (Coleção Prof. Agostinho ALVIM; Coord. Renan Lotufo).

¹⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 7. (Coleção Prof. Agostinho ALVIM; Coord. Renan Lotufo).

personalidade surge como projeção da natureza humana²⁰ e o ordenamento brasileiro a atribui a todos os seres humanos (pessoa física ou natural), denominado pela doutrina como homem, pessoa, cidadão, indivíduo, utente e consumidor, e a algumas entidades abstratas (pessoa jurídica). São sujeitos de direito, aqueles a quem o ordenamento jurídico atribui personalidade jurídica, mas nem todos os sujeitos de direito têm personalidade e direitos de personalidade²¹.

Também os direitos da personalidade se distinguem dos direitos pessoais²² (os direitos da personalidade são direitos da pessoa, mas a maioria dos direitos pessoais não são direitos da personalidade) e prevalecem sobre os direitos patrimoniais²³.

Ao longo dos anos surgiram diferentes conceitos para o que sejam os direitos da personalidade. De início se negou a existência desses direitos, principalmente Savigny, sob a argumentação de que não podia haver direito do homem sobre a própria pessoa, porque isso justificaria, em última análise, o cometimento de suicídio. As discussões evoluíram e considera-se atualmente que o objeto dos direitos da personalidade são as projeções físicas e psíquicas da pessoa ou suas características mais importantes²⁴.

Discute-se também a sua natureza. Para positivistas como De Cupis "não é possível denominar os direitos da personalidade como 'direitos inatos', entendidos no sentido de direitos respeitantes, por natureza à pessoa" ²⁵, esses direitos só se operam por força de lei. Já para os naturalistas, como Limongi França, é impossível limitar esses direitos positivamente, na medida em que constituem faculdades inerentes à condição humana, "direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior²⁶".

Ao definir os direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar defendendo uma posição naturalista, os coloca como direitos reconhecidos à pessoa humana considerada em si mesma e em suas projeções sociais, com previsão no ordenamento jurídico justamente para defender os valores inatos no homem, como a vida, a intimidade, a honra, a integridade física,

²⁰ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 215.

²¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 10-11. (Coleção Prof. Agostinho ALVIM; Coord. Renan Lotufo).

²² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 50.

²³ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. In: **Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília**, n. 25, p. 71-72, abr./jun. 2004.

²⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 20. (Coleção Prof. Agostinho ALVIM; Coord. Renan Lotufo).

²⁵ DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 18.

²⁶ FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1033.

entre outros²⁷. Para Antônio Chaves esses direitos constituem “o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade, são direitos que, diferentemente dos patrimoniais, têm por objeto os modos de serem físicos ou morais da pessoa”²⁸. Ainda, Serpa Lopes os define como direitos “atinentes à utilização e disponibilidade de certos atributos inatos ao indivíduo, como projeções biopsíquicas integrativas da pessoa humana, constituindo-se em objetos (bens jurídicos), assegurados e disciplinados pela ordem jurídica impetrante”²⁹.

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, que ocorre quando é desfeita a unidade biológica e são constituídos dois corpos, o da mãe e o do filho, com economia orgânica própria. Contudo a legislação assegura proteção especial, resguardando os interesses do nascituro, desde sua concepção³⁰. Vicente Ráo não admite a atribuição de personalidade ao nascituro, afirmando que a proteção dispensada a ele é apenas uma situação jurídica de expectativa que se aperfeiçoa com o nascimento³¹.

Além disso, somente com a morte, real ou presumida, cessa a personalidade da pessoa natural e, em regra, os direitos inerentes a ela. Contudo, a morte não impede que bens da personalidade física e moral do defunto influam no curso social e perdure nas relações jurídicas. Por isso, há uma proteção pos-mortem, onde o bem jurídico tutelado não é o morto, mas os aspectos da sua personalidade, em face da sua memória. São direitos que se evidenciavam enquanto seu titular era vivo e com sua morte, e recebem proteção através da legitimidade dada seus sucessores legais para defender tais direitos³².

Finalmente, os direitos da personalidade caracterizam-se por essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Por conseguinte, são absolutos, indisponíveis,

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 01.

²⁸ CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 39.

²⁹ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, v. 1, p. 241.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 146.

³¹ RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 655.

³² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 85 e 88.

irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais³³. O caráter absoluto significa que são oponíveis erga omnes, de maneira que todos ficam obrigados a respeitá-los³⁴.

A intimidade encontra-se no rol dos direitos da personalidade, que pode ser apontada como decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, implicando a capacidade de possuir direitos e de contrair obrigações³⁵. Atualmente não há mais discussão se o direito à intimidade faz parte do elenco relativo aos chamados direitos de personalidade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana. As Constituições modernas, como a brasileira, não só preveem expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como também os direitos que lhe são decorrentes, a exemplo da intimidade. Assim, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). A intimidade, portanto, é um direito fundamental assegurado constitucionalmente, devendo o Estado protegê-la de todo e qualquer ataque³⁶.

Conceituar direito à intimidade não parece tarefa nada fácil. Não somente conceituá-lo como também traçar os seus exatos contornos, fazendo uma distinção entre o público e o privado. São três as principais teorias que disputam o tratamento do direito à intimidade: a primeira, objetiva, adota a chamada teoria das esferas, do Direito alemão, em que se pode visualizar figurativamente vários círculos concêntricos, sendo que no centro se encontra aquilo que existe de mais íntimo e reservado, ao redor, a intimidade familiar, e por fim, na última face mais externa, a área destinada à esfera pública. Obviamente essa definição não é absoluta, sendo apenas mera representação teórica; a segunda, conhecida como teoria subjetiva, como a própria denominação sugere, entende que somente a pessoa e mais ninguém, pode determinar o que é ou não íntimo, ou seja, cabe somente ao indivíduo determinar os limites entre o particular e o público; e modernamente, assevera Lucrecio Rebollo Delgado, surgiu a chamada teoria do mosaico como proteção à intimidade do indivíduo frente às ameaças, de forma genérica, os novos engenhos tecnológicos e em concreto a informática supõem. Essa teoria foi formulada por Madrid Conesa, que entende que a teoria das esferas não tem validade, tendo em vista que hoje os conceitos entre público e privado são relativos, pois existem dados que são *a priori* irrelevantes desde o ponto de vista

³³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 247.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. rev. atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 153.

³⁵ GRECO, Rogério. Monitoração versus direito à intimidade. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 39.

³⁶ GRECO, Rogério. Monitoração versus direito à intimidade. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 40-41.

do direito à intimidade, mas que unidos uns com os outros podem servir para configurar uma ideia praticamente completa de qualquer indivíduo, tal como acontece com as pequenas pedras que formam um mosaico, que em si não dizem nada, mas quando unidas podem formar um conjunto com significado³⁷.

Assim, embora complexa a sua definição, pode-se entender como direito à intimidade aquela porção, inerente ao nosso direito de personalidade, que compete, exclusivamente, a nós, e que deve, de acordo com a vontade de cada um, ser subtraída do conhecimento público, compreendendo também o poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que segundo um senso comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva³⁸. Cabe saber em quais casos concretos esse direito à intimidade deve ceder, diante da possibilidade de monitoração eletrônica, caso que será analisado mais adiante.

O nascimento de direitos novos referentes ao homem deve-se em grande parte, à estreita conexão com as transformações da sociedade³⁹. Vivenciado os novos direitos da quarta e quinta dimensão, que refletem os "efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo"⁴⁰ e os direitos advindos da realidade virtual, que compreende o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade⁴¹, surgem tecnologias capazes de auxiliar na prevenção criminal. Sobre o extraordinário impacto do desenvolvimento da cibernética, as mudanças substantivas confirmam que se está diante da Era Digital, da época do computador, do celular, da informação, ciberespaço, microchips, inteligência artificial, enfim, da arquitetura de rede⁴².

A ideia original de Bentham⁴³ não precisa mais da construção arquitetônica por ele concebida e nem se restringe aos ambientes prisionais. Atualmente, a tecnologia possibilita meios de vigilância mais amplos e invasivos, não só de controle absoluto da conduta humana

³⁷ GRECO, Rogério. Monitoração versus direito à intimidade. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 41.

³⁸ GRECO, Rogério. Monitoração versus direito à intimidade. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 41.

³⁹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Néson Coutinho. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 73.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Néson Coutinho. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 06.

⁴¹ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 85-86 e 99-100.

⁴² OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Aspectos jurídicos do comercio eletrônico. In: ROVER, Aires Jose (Org.). *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 60 *apud* WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 31, 2013, p. 133-134.

⁴³ Quando o autor cita Bentham faz referência ao livro: BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, *passim*.

exteriorizada, como também de suas tendências e potencialidades internas por meio dos conhecimentos genéticos⁴⁴ e monitoração eletrônica.

3 LIBERDADE VIGIADA E A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

No Brasil, a introdução das penas alternativas no sistema punitivo vem de 1984, com a entrada em vigor da Lei 7.209/1984 que previu algumas modalidades de penas restritivas de direitos além da pena pecuniária⁴⁵.

Na mesma direção, acenou diversos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, permitindo perceber uma preferência do constituinte originário pela aplicação de penas restritivas de direitos. Tais princípios são, entre outros, o da humanidade das sanções e dignidade da pessoa humana, contemplados nos artigos 1º, III e art. 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX e L; o da personalidade da pena previsto no art. 5º, XLV; o da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI; o da proporcionalidade da pena, contendo a noção de retribuição justa previsto no art. 5º, V e o da intervenção mínima previsto no art. 5º, parágrafo 2º, c/c art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Soma-se a estes princípios outros como os da necessidade, utilidade e suficiência da pena, contemplados por vários dispositivos, como o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão onde a lei apenas deve estabelecer pena estrita e evidentemente necessária⁴⁶.

Nesse baluarte, a pena restritiva de direitos não se trata de mera alternativa à prisão, mas sim uma medida ressocializadora a ser aplicada sempre que necessária e suficiente na resposta penal.

Em matéria penal, em princípio, o controle telemático ou monitoramento eletrônico se refere a toda técnica aplicada a uma pessoa como consequência da comissão de um delito que, mediante a vigilância telemática, o bem controla sua localização geográfica, o bem comprova a presença de certas alterações fisiológicas em seu corpo⁴⁷.

⁴⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Criminologia Genética: perspectivas e perigos**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 101.

⁴⁵ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Avanços das medidas alternativas e o sistema penal. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 31.

⁴⁶ SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – efetividade ou facismo penal? **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, ano 12, n. 145, Dez/2004, p. 13.

⁴⁷ ARMAZA, Emilio José Armaza. Derecho Biomédico y posibles respuestas penales para el tratamiento penal del delincuente imputable peligroso: psicocirurgía, castración química y control telemático. *In*: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). **Direito biomédico: Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011, p. 275.

Esse monitoramento é um método de controle e observação que pode ser aplicado tanto a seres humanos quanto a coisas, visando conhecer a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado. Poza Cisneros assevera que a vigilância eletrônica consiste no método que permite “controlar onde quer que se encontra ou o distanciamento ou aproximação dele a respeito de um lugar determinado, de uma pessoa ou uma coisa”⁴⁸.

Embora no Brasil tenha se utilizado o termo monitoramento eletrônico, é importante frisar que não existe um consenso a respeito da questão da terminologia utilizada para a denominação desta técnica, recebendo diversas nomenclaturas como “controle eletrônico”, “vigilância eletrônica”, “monitores eletrônicos”, “cárcere eletrônico”, “seguimento telemático”, “controle telemático”, “monitorização telemática” e “localização telemática”⁴⁹.

Armaza afirma que, sem qualquer complicação, pode se usar quaisquer das nomenclaturas para fazer referência à matéria. Porém, para ser rigoroso na elaboração de um termo que se identifique plenamente com o conteúdo do mesmo, devem-se descartar as opções que contenham a palavra “telemático”, pois nem todo controle eletrônico será necessariamente desenvolvido à distância, ou seja, de forma telemática⁵⁰.

Há três fases de desenvolvimento da vigilância eletrônica: a primeira vai de 1960 a 1970 onde um grupo de psicólogos comandados por Ralph Schwitzgebel, professor de biologia da Universidade de Harvard, buscavam, com o uso de um transmissor portátil *Behavior Transmitter-Reinforcer* (BT-R) controlar de longe a conduta de reincidentes crônicos, a fim de reformá-los e curá-los; a segunda fase vai de meados de 1970 até 1984, quando se instaurou na Flórida o primeiro programa de VE, está marcada pela apatia com respeito aos meios telemáticos de controle à distância; e a terceira fase assinala o reinício do interesse pela nova tecnologia e sua implantação no sistema penal. É quando surge no cenário o juiz estadunidense Jack Love Novo México, que inspirado num *comic* do Homem Aranha, no qual ele usava um bracelete conectado a um radar, de tal modo que o vilão o localizasse com facilidade, fez contato em 1983 com o engenheiro, especialista em eletrônica Michael Goss e lhe pediu que fizesse o designe de um artilúgio para vigiar quatro condenados. O

⁴⁸ CISNEROS, María Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal**. *Revista del Poder Judicial*, n. 65, p. 60, 2002.

⁴⁹ ARMAZA, Emilio José Armaza. Derecho Biomédico y posibles respuestas penales para el tratamiento penal del delincuente imputable peligroso: psicocirurgía, castración química y control telemático. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). **Direito biomédico**: Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011, p. 275.

⁵⁰ ARMAZA, Emilio José Armaza. Derecho Biomédico y posibles respuestas penales para el tratamiento penal del delincuente imputable peligroso: psicocirurgía, castración química y control telemático. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). **Direito biomédico**: Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011, p. 276.

próprio Jack Love o utilizou experimentalmente durante três semanas antes de pôr os delinquentes sob monitoramento eletrônico⁵¹.

Existem dois modelos de monitoração eletrônica: o modelo estático ou de primeira geração e o modelo móvel ou de segunda geração. O modelo da primeira geração é utilizado em prisão domiciliar. É implantado um transmissor acoplado ao corpo do sujeito monitorado e um receptor no lugar em que sua presença é desejada em horários fixados pelo mandamento judicial, por exemplo, sua residência e o aparelho detecta a presença de alguém naquele local. Esse aparelho também faz o monitoramento estático bilateral, que seria detectar a presença dessa pessoa em local que ela não deveria estar, como por exemplo, a residência da vítima; o modelo de segunda geração ou de controle móvel (*tracking*), monitora continuamente a pessoa mediante o uso da rede de satélites (GPS: *Global Position System*) ou o sistema GSM (*global servisse mobile*), que se baseia em antenas telefônicas e possibilita identificar o “ponto exato” que a pessoa monitorada está restringindo determinadas áreas de acesso assim chamadas de “zonas de exclusão”, onde se observa a interrupção de sinais⁵².

Há referência a um terceiro modelo de monitoração que seria a terceira geração, que mediante o uso da tecnologia GPS seria capaz de vigiar e levar um registro tanto do ritmo cardíaco como da frequência respiratória do condenado, com o objetivo de medir a agressividade e a excitação sexual do sujeito submetido a essa medida. Essa tecnologia, além de detectar um comportamento anormal do sujeito condenado, também é capaz de descarregar uma descarga elétrica ou de injetar um tranquilizante no corpo do sujeito; instalação de um aparelho que controla periodicamente a ingestão de álcool (normalmente uma vez por dia), inclusive com mini câmeras⁵³; identificação de voz (técnicas biométricas de reconhecimento de voz), entre outras⁵⁴.

Normalmente o controle telemático normalmente é associado ao uso das populares pulseiras eletrônicas, conhecidos nos países anglo-saxões por *Ankle Monitor* (monitor de tornozelo), mas esta é somente uma das tecnologias disponíveis para o controle à longa distância. Existem dispositivos do tamanho de um grão de arroz, um *chip*, que são

⁵¹ LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância:** instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011, p. 53-54.

⁵² REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos:** tendências punitivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 165-167.

⁵³ Verifica-se o aparelho de monitoramento de álcool no site: <<http://www.scramsystems.com/>> e <<http://info.alcoholmonitoring.com/scram-systems-alcohol-monitoring-options/>>. Acesso em: 17 jan 214.

⁵⁴ ARMAZA, Emilio José Armaza. Derecho Biomédico y posibles respuestas penales para el tratamiento penal del delincuente imputable peligroso: psicocirurgía, castración química y control telemático. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). **Direito biomédico:** Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011, p. 275.

introduzidos facilmente no interior do corpo do condenado, mediante o uso de uma agulha que atravessa a pele e serve para depositar o *chip*, permitindo que a pessoa controlada circule sem limites espaciais, podendo ser utilizado em prisões domiciliares e regimes de liberdade condicional⁵⁵.

A Lei 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o monitoramento eletrônico. Essa norma introduziu expressamente no Título V (Da Execução das Penas em Espécie), Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal (artigos 146-A ao 146-D), a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. Verificar-se que o monitoramento se aplica na fase de execução da pena, salvo a eventualidade de o cumprimento da prisão processual, excepcionalmente, vier a ser cumprida no domicílio do sujeito⁵⁶. Observe que a medida poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada ou se o indivíduo violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Posteriormente, a Lei nº 12.403/2011 modificou o art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, inserindo a monitoramento eletrônico como uma medida cautelar manejável no curso do procedimento penal (um instrumento apto a substituir o encarceramento no caso de prisão processual preventiva). Sendo assim, inovou ao autorizar a aplicação do instituto aos indiciados ou acusados e não, como até então, apenas aos condenados⁵⁷. A regulamentação se deu pela edição do Decreto Presidencial nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e na Lei de Execução Penal.

Assim, constata-se que em sede de execução penal, a monitoração eletrônica pode ser utilizada não só pra fins de fiscalização, a exemplo do que ocorre na concessão de saída temporária, mas também como medida alternativa ao cumprimento da pena no cárcere, contribuindo para a dignidade do cidadão⁵⁸. Portanto, seriam as duas hipóteses legais: a)

⁵⁵ ARMAZA, Emilio José Armaza. Derecho Biomédico y posibles respuestas penales para el tratamiento penal del delincuente imputable peligroso: psicocirurgía, castración química y control telemático. *In*: CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). **Direito biomédico: Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011, p. 277.

⁵⁶ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 32.

⁵⁷ GRECO, Rogério. Monitoração versus direito à intimidade. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 38.

⁵⁸ RODRIGUES, Marcelo Nairon. Liberdade vigiada: a monitoração eletrônica como ferramenta de controle e cidadania. **Revista Jurídica Consulex**, p. 29, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012.

como uma medida cautelar (Lei 12.403/2011); e b) como vigilância indireta do preso, nos casos de saídas temporárias durante o regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar (Lei 12.258/2010). Em apertada síntese, a monitoração eletrônica é importante forma de controle em relação àquele que infringiu a norma penal, mas que, por razões legais e personalíssimas, não merece e nem deve ser recolhido ao cárcere privado⁵⁹.

Conclui-se assim que o monitoramento eletrônico além de medida alternativa cautelar, também auxilia na vigilância indireta do preso e dentro do possível, subsidia preventivamente o cometimento de crimes, exceto em casos autorias intelectuais, por isso pode ser considerado uma medida alternativa pré-delitiva.

4 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO VIOLAÇÃO À INTIMIDADE

Juntamente com a utilização da tecnologia no cumprimento da pena, vieram as discussões a respeito da sua possibilidade. Como é comum quando surge uma novidade no mundo jurídico, sempre se levantam vozes contra e a favor. Ao se falar do instituto da monitoração eletrônica se põe em cheque alguns direitos fundamentais do indivíduo, tais como o direito à intimidade, direito à honra, direito à imagem, dentre outros direitos assegurados pela Constituição Federal brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Como já destacado anteriormente a intimidade faz parte do elenco relativo aos chamados direitos de personalidade, e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

A ideia de dignidade é um valor intrínseco da pessoa humana e tem sido pensada e reconstruída ao longo da história dos homens, desde os filósofos da antiguidade clássica, passando pelos pensadores da idade média impregnados dos ideários cristãos e posteriormente tendo como parâmetro norteador a racionalidade inerente ao ser humano⁶⁰, estando protegida em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Não é tarefa fácil conceituar, bem como traçar os exatos contornos do direito à intimidade, fazendo uma distinção entre o público e o privado. O ponto crucial e de grandes discussões é saber se o direito a intimidade deve ceder quando em conflito com a aplicação da monitoração eletrônica.

⁵⁹ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, p. 33, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012.

⁶⁰ PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2007, p. 61.

Bruno Azevedo argumenta que fechar os olhos às realidades tecnológicas que favorecem a segurança pública, propiciando a correta execução da pena, a melhor utilização dos recursos públicos e maior humanização, seria um retrocesso. Argumentar que o dispositivo eletrônico fere qualquer direito do encarcerado é desconhecer a realidade das prisões brasileiras⁶¹. Assim, para ele, o direito à intimidade deveria ceder, no caso concreto, diante da possibilidade de monitoração eletrônica. Na verdade, essa limitação à intimidade é levada a efeito em benefício do próprio condenado, uma vez que sujeitando-se ao monitoramento se livrará das influências nefastas do cárcere que poderiam eliminar sua personalidade⁶².

Luiz Flávio Borges D'Urso afirma que os equipamentos são pequenos e discretos, podendo ser escondidos facilmente embaixo de roupas, concluindo que é incomparavelmente melhor transitar livremente pelas ruas, ainda que portando esse tipo de aparelho, do que passar o dia trancado em uma cela⁶³.

Paulo Iasz Morais defende que a preocupação de que a tornozeleira possa ferir a dignidade da pessoa humana, ao impor ao cidadão a utilização de uma “coleira”, na forma como ocorria no período da escravatura, não merece prosperar, haja vista estar absolutamente convencido de que o atual sistema carcerário brasileiro é o maior elemento de ataque à dignidade humana. Aqueles que conhecem o sistema prisional sabem que ali a última coisa que podemos encontrar é o tratamento digno e correto de um ser humano⁶⁴.

No entanto, vários fatores devem ser analisados para se chegar a uma conclusão sobre o assunto. A decisão não é tão simples quanto parece.

A monitoração eletrônica é atualmente uma pena restritiva de direito expressa na lei. As penas restritivas de direito se sobrepõem aos princípios e garantias constitucionais a pretexto de imprimir maior efetividade ao seu cumprimento, vez que não faria sentido aplicá-las na tentativa de eliminar as indignidades da pena de prisão, se as formas escolhidas para monitorá-las apenas fariam ressuscitar as mazelas e degradações próprias do encarceramento, como a violação da intimidade e da vida privada, além da odiosa estigmatização social dos sentenciados, que teriam que esconder suas tornozeleiras eletrônicas durante o período de

⁶¹ AZEVEDO, Bruno. Tornozeleira domiciliar: gênese e efetividade de uma ideia. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 35, 15 jan. 2012.

⁶² GRECO, Rogério. Monitoração versus direito à intimidade. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 41, 15 jan. 2012.

⁶³ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Avanços das medidas alternativas e o sistema penal. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 31, 15 jan. 2012.

⁶⁴ MORAIS, Paulo Iasz. Falta de tornozeleiras põe em xeque monitoramento. 22 dez. 2010. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-22/falta-tornozeleiras-ameaca-criterios-uso-equipamento>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

cumprimento da pena⁶⁵. Em certas circunstâncias como avaliação médica, ingresso em agência bancária, relação sexual, partida de basquete ou futebol, tornaria-se um constrangimento insuperável.

Expostas à humilhação pública por esta se assemelhar a uma corrente, a uma cadeia (uma expressão moderna da cadeia com bola de ferro, segundo José Raúl Zaffaroni), as pessoas são perceptivelmente estigmatizadas. Os braceletes, tal como uma marca, um estigma, representariam os judeus, forçados a usar uma estrela de David amarela (os homossexuais um triângulo róseo; as lésbicas as prostitutas um triângulo preto) e a raspar sua cabeça nos campos de concentração⁶⁶.

Ainda o controle dos movimentos do condenado representaria uma das formas mais odiosas de restrição à liberdade, pois permitiria uma indecente penetração do olhar implacável da vigilância estatal no recinto sagrado da intimidade do lar⁶⁷.

Essa monitoração pode se transformar numa prisão mental, quando essa vigilância é exagerada e descontrolada (opressiva). É um equívoco imaginar que o monitoramento eletrônico não gere estresse ou sensação similar à de um presídio com muros. Ser controlado todas as horas do dia, todos os dias, é difícil de ser suportado. No entanto, a vigilância eletrônica é sem dúvida melhor que o presídio tradicional “Na prática, no entanto, pode ser tão penoso (ou mais) que o presídio tradicional. De qualquer modo, a tendência claríssima (na era da sociedade telemática) passa pela ideia do fim do presídio tradicional, para dar lugar para o presídio eletrônico”⁶⁸. Conclui-se assim, que a monitoração eletrônica afronta a integridade moral do indivíduo e caracteriza pena degradante, em oposição ao postulado constitucional (art. 5º, XLVII e XLIX)⁶⁹, afrontando consequentemente a intimidade das pessoas.

A simples ideia de amarrar os pés do condenado a uma tornozeleira eletrônica, através da qual seus movimentos serão minimamente controlados, não necessita de maiores

⁶⁵ SIMANTOBS, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – efetividade ou facismo penal? **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, ano 12, n. 145, p. 13-14, Dez/2004.

⁶⁶ LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 67-67.

⁶⁷ SIMANTOBS, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – efetividade ou facismo penal? **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, ano 12, n. 145, Dez/2004, p. 13-14. No mesmo sentido: LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 57.

⁶⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento Eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20100621151555150_lei-12258-2010-monitoramento-eletronico.html>. Acesso em: 13 jan. 2014.

⁶⁹ VAZ, Denise Provasi. Monitoração eletrônica de presos: limites legais e constitucionais. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 216, p. 04-05, nov. 2010.

argumentos racionais para que, a qualquer ser humano, se mostre forma abjeta, degradante e vil de se sujeitar o indivíduo ao cumprimento da pena, sendo incompatível com o princípio da humanização das penas, com a própria natureza das penas restritivas de direito⁷⁰ e com a dignidade da pessoa humana.

Ademais, constitui um *plus* no controle e na severidade em penas e medidas que regularmente se aplicam sem necessidade desses dispositivos tecnológicos⁷¹. A transcendência da pena também é muito discutida, vez que tal punição transcende ao usuário e afeta os familiares e outras pessoas que vivem em seu domicílio. Sobre eles se aplica o castigo, de forma indireta, pois têm que suportar as restrições impostas, as chamadas telefônicas e as visitas do pessoal de acompanhamento⁷².

Não bastasse, a semelhança dos celulares, desconhece-se até esta data se há incidência de efeitos adversos e danos potenciais à saúde das radiações eletromagnéticas emitidas pelo equipamento em alguém monitorado, não podendo ser menosprezadas as sequelas de ordem psicológicas e processos alérgicos cutâneos causados pelo uso do equipamento⁷³.

Pois bem, o monitoramento eletrônico é uma medida que possibilita uma alternativa ao cárcere provisório proporcionado por prisões cautelares, bem como a oportunidade de antecipar o fim da segregação do condenado, permitindo de plano a manutenção ou o retorno ao convívio familiar e o acesso a programas de tratamento disponibilizados pelo Estado. Porém, em estudo apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Carlos Weis afirma que a ideia de se monitorar presos não merece prosperar por violar a intimidade, por criar maiores entraves para obtenção da liberdade e por afrontar a presunção de inocência. Em síntese, afirma que o dispositivo constitui meio humilhante de punição, incompatível com o princípio da reintegração social, expondo o monitorado "ao escrutínio público, o que viola o direito fundamental do cidadão à preservação da intimidade, previsto

⁷⁰ SIMANTOBS, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – efetividade ou facismo penal? **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, ano 12, n. 145, p. 14, Dez/2004.

⁷¹ WEIS, Carlos. Estudo sobre o Monitoramento Eletrônico de Pessoas Processadas ou Condenadas Criminalmente. In: **Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão?** Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008, p. 147.

⁷² LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 65.

⁷³ LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 66.

pela Constituição Federal de 1988, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"⁷⁴.

Weis entende ainda que a honra e a integridade física do preso serão mantidas com seu recolhimento em estabelecimentos penais,

O sentenciado preso em celas coletivas não corre o risco, a que se sujeita o monitorado, de ser identificado na rua como um "bandido" e sofrer toda a sorte de ofensas à sua honra e, mais grave que isso, à sua integridade física, podendo facilmente ser agredido ou linchado por uma população movida pelo pânico social e pela sensação de impunidade⁷⁵.

De acordo com o Conselheiro, a solução viola a intimidade, cria maiores entraves para obtenção da liberdade e viola a presunção de inocência. Resumidamente, entende que a solução viola a intimidade por tratar-se de mecanismo que expõe o usuário (pessoas que estejam respondendo a processo crime ou já condenadas) à sociedade.

Nesse mesmo diapasão, Cesar Britto alerta que a solução fere os princípios da intimidade e da privacidade, vez que expõe a pessoa monitorada ao preconceito e atenta contra sua ressocialização. Assim, o monitoramento contraria o direito de ir e vir das pessoas, mesmo daqueles que cumprem pena em regime aberto ou em liberdade condicional⁷⁶.

Conforme ensina Luiz Flávio Gomes, diversamente das regras, que normatizam determinada situação fática e vale a lógica do tudo ou nada, os princípios não conflitam, "colidem", e quando colidem, não se excluem. Como expressam critérios e razões para uma determinada decisão, os princípios podem ter incidência em casos concretos (por vezes, concomitantemente). Assim, há que se promover investigação minuciosa e ponderar, à luz da razoabilidade, em que momento deverá um prevalecer em face do outro⁷⁷.

⁷⁴ WEIS, Carlos. Estudo sobre o Monitoramento Eletrônico de Pessoas Processadas ou Condenadas Criminalmente. In: **Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão?** Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008, p. 152.

⁷⁵ WEIS, Carlos. Estudo sobre o Monitoramento Eletrônico de Pessoas Processadas ou Condenadas Criminalmente. In: **Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão?** Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, p. 152, 2008.

⁷⁶ BRITTO, Cesar. **OAB: pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso.** OAB – Conselho Federal. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

⁷⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Limites do "Ius Puniendi" e Bases Principiológicas do Garantismo Penal.** Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais - UNISUL- IPAN – REDE LFG, 2007.

Nessa esteira, Rogério Greco assevera que, dependendo do caso em concreto, a ponderação de bens ou interesses imporá que um princípio se sobressaia em detrimento do outro⁷⁸.

No caso em tela, se estaria diante de uma colisão de princípios. A adoção do monitoramento eletrônico, no interesse público, estaria a ferir o postulado da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da privacidade, constituindo meio degradante de punição, incompatível com o princípio da reintegração social como finalidade moderna da pena e violador da intimidade do ser humano, assim conflitando com diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

De acordo com Cesar Britto “Hoje, é uma pulseira eletrônica; amanhã, um chip. Depois, se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e onipresente”⁷⁹.

Enfim, seja na situação de disposição do corpo, ou mesmo na condição de invasão da privacidade e intimidade, ao utilizar um dispositivo o Estado rotulará o sujeito em uma prisão psíquica e física. O certo é que o princípio da intimidade, como derivação do princípio dignidade da pessoa humana, não pode ser disponível. Atualmente há uma tendência ao deslocamento do objeto da ação punitiva, que deixará de ser encarceramento entre muros e passará a encarcerar o corpo, a alma, a vida privada, a vida social.

Michel Foucault ao analisar as práticas sobre o corpo no contexto punitivo, esclarece que,

Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução da intensidade? Talvez. Mudança do objetivo, certamente. [...] Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos – daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou – é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Malby formulou o princípio decisivo: Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo [...]

⁷⁸ GRECO, Rogério. **Atividade Policial:** aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2009.

⁷⁹ BRITTO, Cesar. **OAB: pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocializa preso.** OAB – Conselho Federal. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

Momento importante. O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado.⁸⁰

Então, a partir dessas reflexões que foram expostas, compreende-se que a utilização do dispositivo eletrônico imputará ao sentenciado a condição de marginalização social, sendo que a situação se agrava ainda mais quando se refere ao acusado ainda não condenado, pois, uma possível posterior sentença absolutória não restaurará a mácula à reputação social do acusado. Com efeito, permanece um fundo “suplicante” nos modernos mecanismos da justiça criminal, que não está inteiramente sob controle, mas envolvido cada vez mais por uma penalidade do incorporal⁸¹.

Conclui-se assim que, dependendo da forma como é executado o monitoramento, ele é sim estigmatizador e discriminador, podendo funcionar inclusive de forma inversa, marginalizando ainda mais o indivíduo, provocado rejeição social, transformando-se ainda em uma prisão mental, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da humanização da pena, entre outros fundamentos constitucionais, e principalmente o direito à intimidade.

5 CONCLUSÃO

A monitoração eletrônica apresenta-se como meio alternativo de pena, associado à tentativa de amenizar as crises do sistema de execução penal: superlotação do cárcere intramuros, dificuldade de reintegração social do preso, etc.

Esse instituto conflita com alguns direitos fundamentais do indivíduo, tais como o direito à intimidade, direito à honra, direito à imagem, dentre outros. O ponto crucial e de grandes discussões é saber se o direito a intimidade deve ceder quando em conflito com a aplicação da monitoração eletrônica.

Mesmo havendo quem defenda que o direito à intimidade deveria ceder, no caso concreto, diante da possibilidade de monitoração eletrônica, a questão não é tão simples quanto parece. Vários fatores devem ser analisados para se chegar a uma conclusão sobre o assunto.

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhe. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 21.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhe. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 21.

A monitoração eletrônica é atualmente uma pena restritiva de direito expressa na lei. As penas restritivas de direito se sobrepõem aos princípios e garantias constitucionais a pretexto de imprimir maior efetividade ao seu cumprimento, vez que não faria sentido aplicá-las na tentativa de eliminar as indignidades da pena de prisão, se as formas escolhidas para monitorá-las apenas fariam ressuscitar as mazelas e degradações próprias do encarceramento, como a violação da intimidade e da vida privada, além da odiosa estigmatização social dos sentenciados.

Ainda em algumas circunstâncias tais como avaliação médica, ingresso em agência bancária, relação sexual, partida de basquete ou futebol, a monitoração seria um constrangimento insuperável que levaria a pessoa a humilhação, além daquela já existente por se assemelhar a uma corrente, a uma cadeia, tal como uma marca, um estigma.

O controle dos movimentos do condenado também representaria uma das formas mais odiosas de restrição à liberdade, vez que permitiria a penetração do olhar implacável da vigilância estatal no recinto sagrado da intimidade do lar. Destarte, sendo essa vigilância exagerada e descontrolada, pode se transformar em uma prisão mental, gerando estresse similar à de um presídio com muros.

Conclui-se assim, que a monitoração eletrônica não deve prosperar por haver evidente violação à intimidade vez que expõe a pessoa monitorada ao preconceito e atenta contra sua ressocialização, por violar a privacidade, por criar maiores entraves para a obtenção da liberdade, por violar a presunção de inocência, entre outros. Esse dispositivo constitui meio humilhante de punição, afronta a integridade moral do indivíduo e caracteriza pena degradante, em oposição ao art. 5º, XLVII e XLIX, da Constituição Federal. O sujeito preso em estabelecimento penal muitas vezes não corre o risco a honra e a integridade física que corre estando solto na rua, considerado um “bandido” pela sociedade, estigmatizado, podendo ser facilmente agredido e linchado.

No caso em tela, se estaria diante de uma colisão de princípios. A adoção do monitoramento eletrônico, no interesse público, estaria a ferir o postulado da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da privacidade, constituindo meio degradante de punição, incompatível com o princípio da reintegração social como finalidade moderna da pena e violador da intimidade do ser humano, assim conflitando com diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Enfim, seja na situação de disposição do corpo, ou mesmo na condição de invasão da privacidade e intimidade, ao utilizar um dispositivo o Estado rotulará o sujeito em uma prisão psíquica e física. O certo é que o princípio da intimidade, como derivação do princípio dignidade da pessoa humana, não pode ser disponível. A tendência atual é que o objeto da ação punitiva deixe de ser o encarceramento entre muros e passe a encarcerar o corpo, a alma, a vida privada, a vida social.

Portanto, a utilização do dispositivo eletrônico imputará ao sentenciado a condição de marginalização social, sendo que a situação se agrava ainda mais quando se refere ao acusado ainda não condenado, pois, uma possível posterior sentença absolutória não restaurará a mácula à reputação social do acusado. Conclui-se assim que, dependendo da forma como é executado o monitoramento, ele é sim estigmatizador e discriminador, podendo funcionar inclusive de forma inversa, marginalizando ainda mais o indivíduo, provocado rejeição social, transformando-se ainda em uma prisão mental, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da humanização da pena, entre outros fundamentos constitucionais, e principalmente o direito à intimidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Cia das Letras, 2006.

ARMAZA, Emilio José Armaza. Derecho Biomédico y posibles respuestas penales para el tratamiento penal del delincuente imputable peligroso: psicocirurgía, castración química y control telemático. *In:* CASABONA, Carlos Maria Romeo; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). **Direito biomédico:** Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2011, p. 262-287.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil.** Coimbra: Editora Coimbra, v. 1, 1997.

AZEVEDO, Bruno. Tornozeleira domiciliar: gênese e efetividade de uma ideia. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 34-35, 15 jan. 2012.

BARASSI, Lodovico. **Instituciones de derecho civil.** Tradução de Ramon Garcia de Haro de Goytisolo. v. 1. Barcelona: Bosch, 1955.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o Novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2005.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Tradução de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno e Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 6. ed. atual. por Achilles Bevilacqua. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1953.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Prof. Agostinho ALVIM; Coord. Renan Lotufo).

BRITTO, Cesar. **OAB: pulseira eletrônica é Big Brother e não ressocialização preso**. OAB – Conselho Federal. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/>. Acesso em: 24 jan. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Criminologia Genética: perspectivas e perigos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. **Revista del Poder Judicial**, n. 65, 2002, p. 59-134.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Avanços das medidas alternativas e o sistema penal. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 30-31.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6. ed. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Anotada por Martinho Garcez. 5. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento Eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20100621151555150_lei-12258-2010-monitoramento-eletronico.html>. Acesso em: 13 jan. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Limites do "Ius Puniendi" e Bases Principiológicas do Garantismo Penal**. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais - UNISUL- IPAN – REDE LFG, 2007.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil**. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Max Limonad, 1955, v. 1, t. 1.

GRECO, Rogério. Monitoração versus direito à intimidade. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012, p. 36-41.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói: Impetus, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância**: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. por Vilson Rodrigues Alves. v.1. Campinas: Bookseller, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 1993, tomo IV.

MORAIS, Paulo Iasz. Falta de tornozeleiras põe em xeque monitoramento. 22 dez. 2010. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-22/falta-tornozeleiras-ameaca-criterios-uso-equipamento>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2000.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2007.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. *In: Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília*, n. 25, abr./jun. 2004, p. 70-73.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Nairon. Liberdade vigiada: a monitoração eletrônica como ferramenta de controle e cidadania. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 28-29, 15 jan. 2012.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 32-33, 15 jan. 2012.

SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – efetividade ou facismo penal? **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, ano 12, n. 145, p. 13-14, Dez/2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRABUCCHI, Alberto. **Instituciones de derecho civil**. Trad. da 15. ed. italiana Luis Martínez-Calcerrada. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1967.

VAZ, Denise Provasi. Monitoração eletrônica de presos: limites legais e constitucionais. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 216, nov. 2010, p. 04-05.

WEIS, Carlos. Estudo sobre o Monitoramento Eletrônico de Pessoas Processadas ou Condenadas Criminalmente. *In: Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008, p. 145-154.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, 2013, p. 121-148.